



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721871/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.460 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente EDMAR VICENTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF N. 46

Inexiste nulidade pela ausência de notificação de todos os corresponsáveis tributários na fase fiscalizatória anterior ao auto de lançamento. Intimações do lançamento e demais atos corretamente realizadas, assegurando a ampla defesa.

Súmula CARF 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

A identificação de beneficiários dos pagamentos objetos do não recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal seguiu a mesma descrição apontada pelo contribuinte em Livro Caixa, não havendo nulidade.

COBRANÇA DA MULTA DOS SUCESSORES DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Mostra-se possível a cobrança de valores referentes à multa de ofício dos sucessores do contribuinte. Precedentes STJ. Súmula Vinculante CARF nº 113: A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), ausente o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso substituído pelo conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13855.721871/2013-84, em face do acórdão nº 04-36.261 (fls. 447 / 457), julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/MS), em sessão realizada em 13 de agosto de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias (fls 345 a 355), debcad 51.006.199-0, CEI 21.095.00048/84 no valor de R\$218.637,91, consolidado em 05/08/2013.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls 356 a 362), em síntese, o seguinte:

1. A Fazenda São Pedro, em Cajuru-SP é explorada por seus proprietários EDMAR VICENTINI, OTAYR CARNEO, EDISON CRIVELINI VICENTINI em parceria com JULIANO CALIL, FERNANDO VICENTINI, PAULO SÉRGIO VICENTINI e JULIANA VICENTINI CARNEO conforme informações extraídas do Demonstrativo da Atividade Rural anexo a DIRPF 2010, ano-calendário 2009;
2. Todos os co-proprietários e parceiros são responsáveis pela matrícula CEI da Fazenda São Pedro;
3. Foi obtido o Livro-caixa da atividade rural escriturado em nome de EDMAR VICENTINI, referente ao ano-calendário 2009, juntamente com os comprovantes de receitas e despesas da atividade rural;
4. Foi constatado o lançamento de pagamentos a empreiteiros que lhe prestaram serviços na Fazenda São Pedro, sem vínculo empregatício, sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária;

5. A pessoa física que explora atividade agropecuária nestas condições é equiparada a empresa;
6. É devida contribuição previdenciária a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
7. A Fazenda São Pedro não declarou em GFIP as remunerações identificadas no período de janeiro a dezembro de 2009;
8. Foi lavrada representação fiscais para fins penais;

O auto de infração foi encaminhado para o sujeito passivo no endereço RUA MEIRELLES, 151, Altonópolis por via postal (fl. 364) sendo recebido em 13/08/2013.

DA IMPUGNAÇÃO DE EDMAR VICENTINI

Em sua impugnação (fls 371 a 374), protocolada em 16/09/2013, MARIA DA GLÓRIA CRIVELENTI VICENTINI, viúva do autuado, em síntese, alega que:

1. Não houve a regular intimação do sujeito passivo, não instaurando, via de consequência, a relação entre o espólio e o fisco;
2. A intimação deveria ser realizada em nome da viúva meeira e seus herdeiros ante mesmo a impossibilidade de intimação de pessoa falecida e também em razão da extinção do espólio, ante a homologação da partilha;
3. Não se discute a responsabilidade tributária, mas sim a irregularidade na intimação que deveria ter sido feita em nome da viúva meeira e seus herdeiros;
4. Assim, solicita que seja lavrado novo auto de infração, reabrindo prazo para defesa;

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

Foi efetuado termo de verificação fiscal complementar (fl. 377), na qual o Auditor-Fiscal responsável informa que tendo em vista o falecimento de EDMAR VICENTINI, conforme alegado pela viúva meeira MARIA DA GLÓRIA CRIVELENTI VICENTINI, reabre o prazo de 30 dias para impugnação da interessada.

Informa que encaminha também a cópia do referido Auto de Infração e respectivos termos aos co-responsáveis, que também são contribuintes solidários.

Os sujeitos passivos da relação tributária foram cientificados do auto de infração e do termo de verificação complementar nas seguintes datas:(...)

DA IMPUGNAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS

FERNANDO VICENTINI, OTAYR CARNEO, EDISON CRIVELINI VICENTINI, JULIANA VICENTINI CARNEO, JULIANO CALIL e PAULO SÉRGIO VICENTINI também apresentaram impugnação (fl. 393 a 414) em 30/10/2013, na qual alegam, em síntese, o seguinte:

1. PRELIMINARMENTE
2. Há nulidade, pois o procedimento está em nome do espólio, figura inexistente no presente caso;
3. Houve ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa consagrados pela Constituição Federal;

4. Há cerceamento do direito de defesa uma vez que o auto de infração foi lavrado sem a oportunidade a todos os contribuintes relacionados como solidários, de prestarem informações durante o processo administrativo, bem como pela ausência de qualificação de todos os supostos beneficiários dos recebimentos;

5. A planilha encaminhada (anexo 1), apresenta apenas valores totais mensais, não possibilitando a defesa do contribuinte, eis que não consegue verificar quais foram os supostos beneficiários;

6. DA FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS NO PROCEDIMENTO FISCAL

7. É imperativo intimar as pessoas físicas para participar de todos os atos do procedimento fiscal, na medida em que, estes poderiam esclarecer a situação fática e jurídica que ensejou o lançamento;

8. A situação é análoga à necessidade de intimação de co-titulares de contas correntes;

9. DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

10. O anexo 1 possui um simples relatório com alguns nomes de empreiteiros, sem a sua correta identificação;

11. O lançamento restou efetuado ante a indicação genérica de prestação de serviços, sem contudo, haver a individualização de cada um deles;

12. DOS JUROS

13. A incidência da taxa SELIC sobre o suposto débito apontado no auto também não encontra respaldo jurídico;

14. A taxa SELIC é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que são publicados diariamente e tem natureza remuneratória;

15. DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA

16. A multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco e ela deve ser reduzida ao patamar de 20%;

17. Ainda que assim não seja, a multa não pode ser cobrada dos sucessores, sendo que os mesmos respondem somente pelo tributo devido;

18. DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA

19. Não procede a incidência de juros sobre a multa de ofício lançada na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor por ficar privado do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que não foi passado aos cofres públicos, somente à obrigação principal e não existe previsão legal para incidência dos juros sobre a multa;

20. PEDIDO

21. Diante do exposto, requer a improcedência do lançamento, especialmente no tocante à existência de nulidades, bem como, para que seja ao menos reduzida a multa, nos exatos termos acima solicitados;

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não havendo a prova da data da partilha, não é possível a reconhecer a nulidade do lançamento sob a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o Auditor-Fiscal elaborado anexo fazendo referência a relação de pagamentos que constam dos autos, e tendo o contribuinte acesso a todos os dados necessários para apresentação de sua defesa, não há cerceamento de defesa.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

A Intimação só é necessária a juízo da autoridade. Não há limitação à ampla defesa e ao contraditório, pois este se instaura com a impugnação. A não intimação de todos os co-obrigados durante a fase de fiscalização não acarreta a nulidade do lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários federais incidem juros de mora calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

As multas aplicadas são as previstas na legislação e não ocorreu a ofensa ao princípio da proporcionalidade nem à vedação ao confisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, os contribuintes apresentaram recurso voluntário, às fls. 480 / 501 e 505 / 528, sob alegação de: 1) Nulidade por cerceamento de defesa no processo administrativo; 2) a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de atualização do débito tributário; 3) o caráter confiscatório da multa de 75%, bem como a impossibilidade da mesma ser cobrada dos sucessores e; 4) a não incidência de juros sobre a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço, parcialmente, do recurso.

DA VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

É preciso salientar que este órgão possui vedação para análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária vigente e eficaz, nos termos da Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, as alegações de ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, do caráter confiscatório da multa tributária e da inconstitucionalidade da aplicação de juros sobre multa, não podem ser conhecidos.

Ressalto que o pedido alternativo de redução da multa de 75% para o patamar de 20% teve como único fundamento a alegação de confisco, razão pela qual impede a sua apreciação.

Todavia, apenas para ressaltar, tanto a aplicação da SELIC, quanto a incidência de juros sobre multa, já foram objeto de Súmula pelo CARF

Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Súmula Vinculante nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Portanto, não se vislumbra a nulidade do auto de infração.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sustentam os recorrentes, em caráter preliminar, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que:

1) O auto de Infração teria sido lavrado sem a oportunidade a todos os contribuintes prestarem informações

2) Não teria havido a identificação dos beneficiários dos pagamentos de salário sobre os quais se efetuou o lançamento de Contribuição Previdenciária Patronal

Ambas as alegações preliminares não merecem provimento, senão vejamos.

DA OPORTUNIDADE DE TODOS OS CONTRIBUINTES PRESTAREM INFORMAÇÕES

Iniciada a fiscalização através do Termo de Intimação Fiscal direcionado à Edmar Vicentini, apresentou-se a viúva do mesmo, Sra. Maria da Glória Vicentini, informando ser a mesma inventariante do espólio, sem contudo apresentar qualquer documento comprobatório.

De qualquer sorte, foi apresentado pela inventariante todos os documentos solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal, conforme fls. 10 à 237.

Da análise do Auto de Infração em face de Edmar Vicentini e Outros de fls. 357, constata-se do Termo de Verificação Fiscal a informação de que:

Conforme relatado no item 3.2 a exploração da atividade rural da Fazenda São Pedro, em Cajuru-SP, é feita por seus proprietários Edmar Vicentini, Otayr Caneo, Edison Crivelenti Vicentini em parceria com Juliano Calil, Fernando Vicentini, Paulo Sérgio Vicentini e Juliana Vicentini Carneo, **todos eles, portanto, responsáveis pela matrícula CEI da Fazenda São Pedro de acordo com o art. 34, § único da Instrução Normativa nº 971 de 13.11.2009**

Ainda, do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal houve a devida notificação do Espólio de Edmar Vicentini, e dos corresponsáveis tributários, para que efetuassem o pagamento à vista, parcelamento ou apresentassem impugnação, conforme fls 378 / 391

A ausência de nulidade, no presente caso, encontra amparo em decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, no Acórdão nº 9202-008.031, em sessão realizada no dia 23 de julho de 2019:

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como um limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE PARA ESCLARECIMENTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O momento anterior à impugnação trata-se de uma fase inquisitorial, por meio da qual a administração tributária dispõe de amplo poder de investigação para a apuração de fatos que possam configurar ilícitos administrativos tributários, razão pela qual não se exige a garantia do contraditório, e, portanto, a necessidade de atuação do Contribuinte.

Ainda, quanto ao Termo de Intimação Fiscal não constar a expressão “espólio”, a matéria também já foi apreciada pela Câmara Superior no Acórdão nº 9202008.036, 2ª Turma da Câmara Superior, Sessão de 23.07.2019:

LANÇAMENTO EM NOME DO “DE CUJUS” DESACOMPANHADO DO TERMO “ESPÓLIO”. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Considerando a participação ativa da viúva e do filho no âmbito do processo administrativo fiscal, é patente a inexistência de prejuízo, pois instaurado o devido contraditório e disponibilizada a ampla defesa, em obediência às normas constitucionais e legais. INDICAÇÃO DOS SUCESSORES COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO. A inclusão indevida de responsáveis tributários em descompasso com a lei dão ensejo ao reconhecimento de nulidade do lançamento.”

De qualquer sorte, saliento a posição já firmada por este Conselho em Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Com isso, não há nulidade do processo administrativo no ponto.

DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIO SOBRE OS QUAIS SE EFETUOU O LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Sustentam os recorrentes a nulidade do auto de infração tendo em vista que não teria restado identificado claramente os beneficiários dos pagamentos de salário sobre os quais se efetuou o lançamento de Contribuição Previdenciária Patronal.

Não merece prosperar a impugnação.

Os valores consolidados em Tabela 2 do Termo de Verificação Fiscal – fl. 359 corresponde a soma dos valores pagos aos contribuintes individuais discriminados no Anexo 1 – fl. 362 - do mesmo TVF.

Ainda, a identificação dos empreiteiros, utilizada no Anexo I, corresponde a identificação dada pelo próprio contribuinte em Livro Caixa de Atividade Rural (fls. 149 – 237) no ano calendário de 2009.

Com isso, não há que se falar em ausência de identificação dos beneficiários quando, a fiscalização utiliza-se da mesma nomenclatura utilizada pelo contribuinte em livro caixa.

Desta forma, nego provimento ao recurso quanto as alegações de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA DOS SUCESSORES

No que tange a possibilidade de se cobrar os valores referentes à multa dos sucessores do contribuinte, a matéria foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 382:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. REsp 923012/MG

Ainda, em sede do presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Súmula Vinculante nº 113 também versa sobre o tema:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Diante das decisões acima elencadas, nego provimento ao recurso quanto a alegação de impossibilidade de cobrança da multa dos sucessores

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske